BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Lei n.º 1/89:

Autoriza os valores determinados da moldura das penas de prisão e de multa previstas nas disposições do Código Penal e na demais legislação penal avulsa em vigor.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 1/89

de 23 de Março

As medidas que vêm sendo tomadas no âmbito do Plano e Programas de Desenvolvimento Económico, a inflacção e a consequente flutuação de câmbios, influíram substancialmente nos preços e salários, criando desajustamentos na legislação penal em vigor que urge corrigir.

Impõe-se por isso, utilizando critérios de ordem geral, actualizar os valores determinativos da moldura das penas de prisão e de multa, previstas nas disposições do Código Penal e na demais legislação penal avulsa em vigor.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 51 e 44 alínea *a*) da Constituição da República, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

Artigo 1 — 1. São elevados ao dêcuplo os valores determinativos das molduras das penas de prisão e de multa previstas:

a) No Código Penal, com excepção das previstas nos artigos 63.º e 421.º;
b) No artigo 14.º, n.º 1, alíneas *a*) a *g*), da Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro;
c) No Decreto-Lei n.º 420/70, de 3 de Setembro;
d) No Código da Estrada, incluindo as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 33/77, de 6 de Agosto.

2. São ainda elevados ao dêcuplo os valores correspondentes às penas de multa relativas a infracções de natureza criminal, contidas na demais legislação penal vigente, exceptuando a que entrou em vigor depois de 1 de Janeiro de 1987.

3. São elevados ao quíntuplo, os valores referidos no n.º 4, do artigo 3, da Lei n.º 8/82, de 23 de Junho.

Art. 2. A alínea *b*) do artigo 63.º e o artigo 421.º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 63.º

(Multa)

... .

b) De quantia proporcional aos proventos do condenado, pelo tempo que a sentença fixar até dois anos, não sendo, por dia, inferior a 100,00 MT, nem superior a 1000,00 MT.

. ...

ARTIGO 421.º

(Furto)

....

1.º A prisão até seis meses e multa até um mês, se o valor da coisa furtada não exceder 20 000,00 MT.

2.º A prisão até um ano e multa até dois meses, se exceder esta quantia e não for superior a 100 000,00 MT.

3.º A prisão até dois anos e multa até seis meses, se exceder 100 000,00 MT e não for superior a 500 000,00 MT.

4.º A prisão maior de dois a oito anos, com multa até um ano, se exceder 500 000,00 MT e não for superior a 5 000 000,00 MT.

5.º A prisão maior de oito a doze anos, se exceder a 5 000 000,00 MT.

....

Art. 3. A alteração introduzida aos valores previstos no artigo 421.º do Código Penal, aplica-se, correspondentemente, ao disposto nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 44 939, de 27 de Março de 1963.

Art. 4. A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos.*

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Preço — 12 00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE